



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 53 /2016.

Goiânia, 02 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera dispositivo da Lei nº 17.683, de 28 de junho de 2012.

A Lei em questão institui, no âmbito do Sistema de Atendimento Socioeducativo Estadual, a Gratificação de Atividade Socioeducativa – GASE – e a alteração proposta para seu art. 1º visa, de um lado, estabelecer como beneficiário da vantagem apenas o pessoal dos Quadros da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, em efetivo desempenho de atividades vinculadas ao aludido Sistema, e, de outro, estabelecer os períodos de afastamento que não serão considerados como de efetivo desempenho para efeitos de percepção da vantagem, bem como excluir de tais períodos a licença para tratamento da saúde nos casos em que a moléstia for causada por acidente em serviço ou doença profissional, nos termos definidos pelo art. 225 da Lei Estatutária nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

A medida foi recomendada pelo Ministério Público Estadual, ao argumento de que o pagamento da aludida Gratificação durante a fruição de licença médica por doença provocada por acidente em serviço reflete o interesse público e se mostra consentâneo com os princípios constitucionais norteadores da



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



administração pública e, ainda, com postulados da Lei Estatutária nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

Com essas razões e dada a necessidade da alteração vislumbrada com o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
**GOVERNADOR**



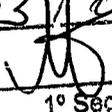


I – qualquer espécie de licença, salvo para tratamento de saúde por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, nos termos definidos pelo art. 225 de Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988;

II – cessão para outros órgãos e entidades.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de de 2016, 128º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 03/11/25 /2056  
  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

## **ESTADO DE GOIÁS**

**O PODER DA CIDADANIA**

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2016001270**

**Data Autuação:** 02/05/2016

**Nº Ofício MSG:**

53 - G

**Origem:**

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

**Autor:**

GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

**Tipo:**

PROJETO

**Subtipo:**

LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 17.683, DE 28 DE JUNHO DE 2012.



2016001270

**Seção de Protocolo e Arquivo**



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 53 /2016.

Goiânia, 02 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera dispositivo da Lei nº 17.683, de 28 de junho de 2012.

A Lei em questão institui, no âmbito do Sistema de Atendimento Socioeducativo Estadual, a Gratificação de Atividade Socioeducativa – GASE – e a alteração proposta para seu art. 1º visa, de um lado, estabelecer como beneficiário da vantagem apenas o pessoal dos Quadros da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, em efetivo desempenho de atividades vinculadas ao aludido Sistema, e, de outro, estabelecer os períodos de afastamento que não serão considerados como de efetivo desempenho para efeitos de percepção da vantagem, bem como excluir de tais períodos a licença para tratamento da saúde nos casos em que a moléstia for causada por acidente em serviço ou doença profissional, nos termos definidos pelo art. 225 da Lei Estatutária nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

A medida foi recomendada pelo Ministério Público Estadual, ao argumento de que o pagamento da aludida Gratificação durante a fruição de licença médica por doença provocada por acidente em serviço reflete o interesse público e se mostra consentâneo com os princípios constitucionais norteadores da



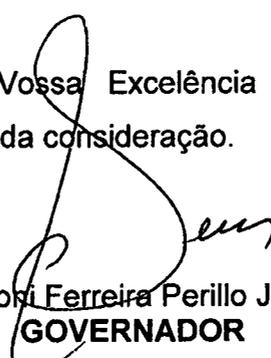
ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



administração pública e, ainda, com postulados da Lei Estatutária nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

Com essas razões e dada a necessidade da alteração vislumbrada com o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

  
Marco Antônio Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR

SECC/JMC/JMC  
0406 alt. lei 17.683

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_



Altera dispositivo da Lei nº 17.683, de 28 de junho de 2012.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.683, de 28 de junho de 2012, que institui, no âmbito do Sistema de Atendimento Socioeducativo Estadual, a Gratificação de Atividade Socioeducativa – GASE – e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema de Atendimento Socioeducativo Estadual, a Gratificação de Atividade Socioeducativa – GASE –, a ser atribuída, em razão do efetivo desempenho de atividades a ele vinculadas, ao pessoal dos Quadros da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, com lotação ou a serviço do Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes – GEICRIA –, seja servidor efetivo, comissionado, empregado público ou pessoal contratado por prazo determinado.

Parágrafo único. Para o fim de percepção da GASE, não são considerados como de efetivo desempenho os períodos em que o beneficiário estiver afastado de suas atividades no Sistema Socioeducativo, inclusive por:

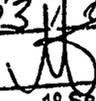


I – qualquer espécie de licença, salvo para tratamento de saúde por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, nos termos definidos pelo art. 225 de Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988;

II – cessão para outros órgãos e entidades." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de 2016, 128º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 03/05 /2056  
  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário